CONTRIBUINTE LEGAL E PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

INTRODUÇÃO

Revisada e atualizada até o Edital 11/2021

2ª ed.

MARCELO ALVARES VICENTE

e-book ECOJURIS

CONTRIBUINTE LEGAL

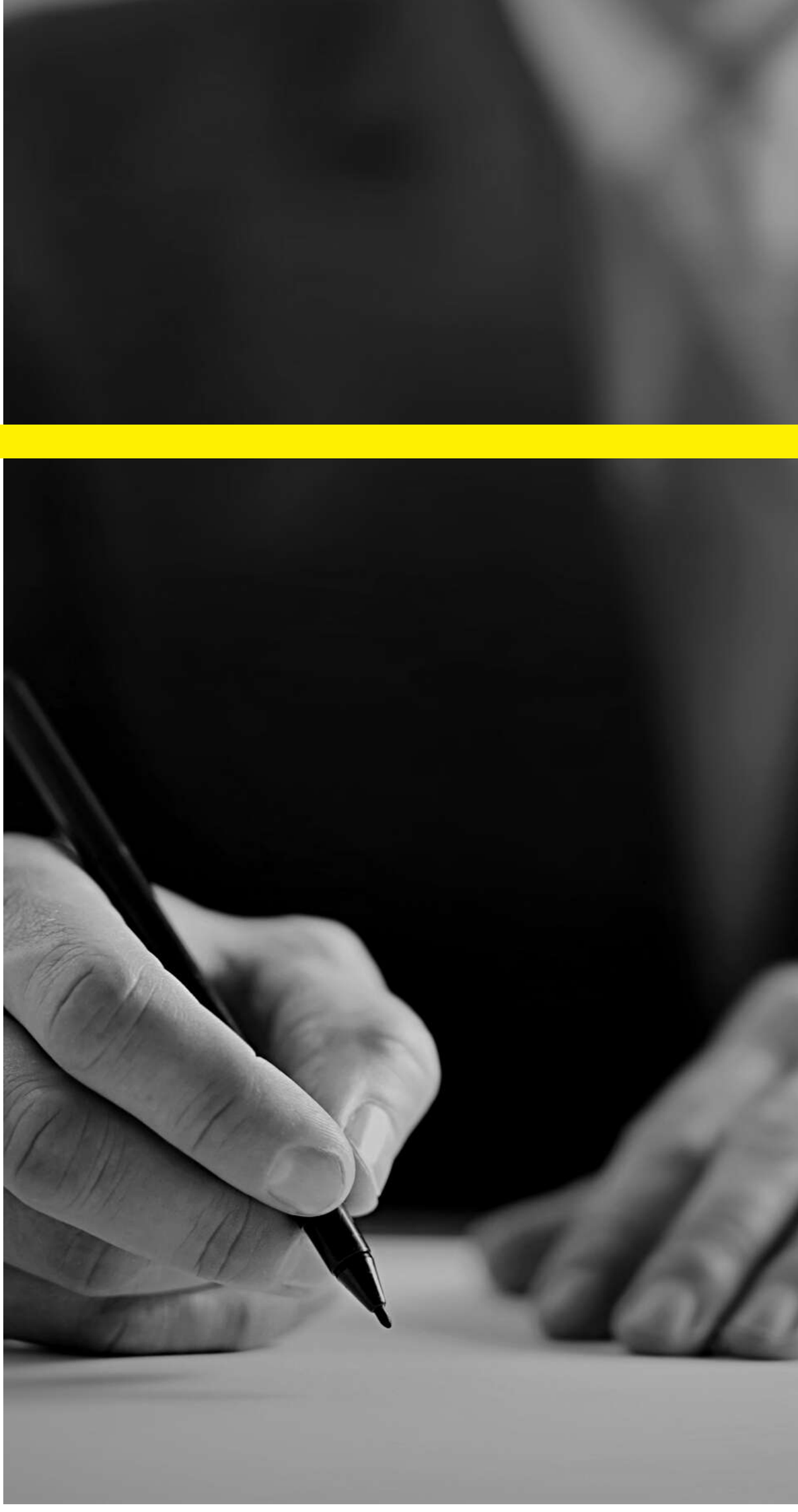

"**Contribuinte Legal**" é a denominação dada ao novo sistema de negociações de débitos da União Federal criado pela MP 899/2019, posteriormente convertida na Lei 13.988/2020 – "Lei do Contribuinte Legal" –, cujo objetivo é permitir que a Fazenda Nacional e seus devedores formalizem **transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária.

PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

Trata-se de uma espécie de "norma referência", em que são relacionadas as modalidades de **transação tributária** disponíveis no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O "**Programa de Retomada Fiscal**" foi criado pela Portaria PGFN n. 21.562/2020 e vem consolidar o sistema de negociações criado pela "Lei do Contribuinte Legal" e regulamentado pelas diversas portarias já editadas e reeditadas pela Fazenda Nacional, e tem como objetivo declarado "**estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva após os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19)**".

ACESSE WWW.CONTRIBUINTE.LEGAL

E A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE É?

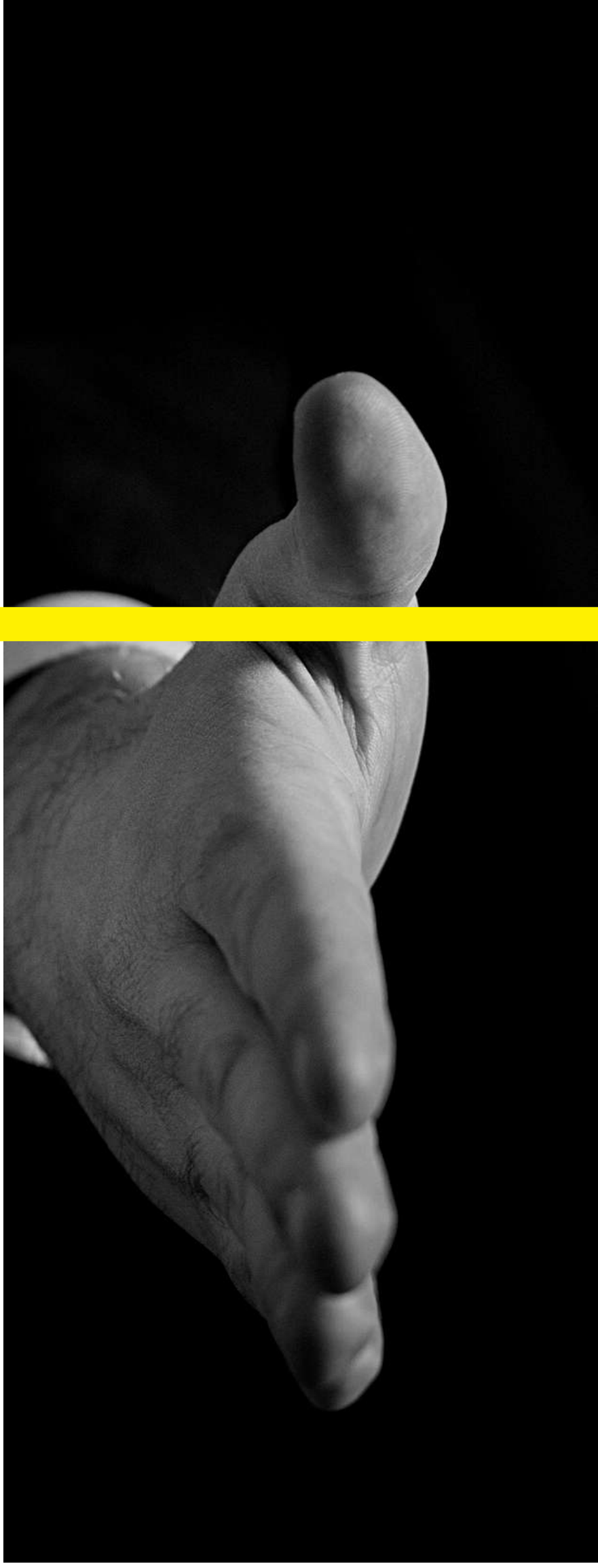

A **transação tributária** é uma nova forma de a Fazenda e seus devedores resolverem seus litígios envolvendo a exigência de créditos tributários e de outras espécies de créditos cuja responsabilidade pela cobrança seja da Fazenda Pública.

O instituto da transação tributária pode ser caracterizado como um avanço no trato das questões que envolvem a Fazenda Pública e os contribuintes, na medida em que passa a **permitir a existência de diálogo entre as partes,** proporcionando maior flexibilidade na relação Fisco – contribuinte, em especial no que concerne à cobrança dos créditos tributários, permitindo, assim, a **realização de "acordos" que facilitem o pagamento de débitos tributários e não tributários**.

TRANSAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Na medida em que a transação tributária pareça ser, à primeira vista, uma solução para o devedor resolver seus problemas com a Fazenda Pública, deve ser avaliado se pode ser compreendida como uma **estratégia de administração do passivo fiscal favorável.** Ou mesmo se é necessária, ou não.

Isso porque, diante de uma situação de crise, qualquer oferta que traga alguma espécie de redução ou facilitação para o pagamento de um débito pode parecer sempre vantajosa, no entanto **devem ser avaliados os diversos critérios exigidos para que o acordo possa ser firmado com segurança e, no futuro, mantido**.

O QUE DEVE SER AVALIADO?

Devem ser analisadas as **reais intenções da Fazenda ao propor os acordos de transação**.

Primeiramente, considerando que a situação de crise que atravessamos – crise essa, permanente, e que tem como fatores, exatamente, a instabilidade da economia em nosso país aliada a alta carga tributária e à própria complexidade do sistema –, tem como principal responsável, de forma direta ou indireta e na maioria das vezes, o próprio ente estatal.

E, sabidamente, a mesma crise tem como consequência uma perda na arrecadação tributária e, mais ainda, uma redução na expectativa de a Fazenda receber os créditos que entende ter direito de receber, o que a motiva a, periodicamente, criar "mecanismos" que estimulem a regularização tributária dos contribuintes e ao mesmo tempo garanta uma recuperação da arrecadação ainda que de forma temporária, mas em curto prazo.

Diante desses aspectos, é imprescindível um estudo preliminar objetivando apurar todas as circunstâncias que podem estar envolvidas nas negociações.

EXPECTATIVAS

Com fundamento na "Lei do Contribuinte Legal", poderão a Fazenda Nacional e os seus devedores fazer acordos de transação, em que ambas as partes definirão a melhor forma de resolver os litígios em que estejam envolvidas, mediante determinadas condições e concessões.

Do lado da Fazenda, objetivo é o **recebimento de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, ou ainda **daqueles que sejam objeto de discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em Dívida Ativa, pondo fim ao litígio**.

Já do lado do devedor, objetivo é permitir que este **recupere sua regularidade fiscal e possa voltar a exercer sua atividade econômica**, na expectativa de gerar resultados positivos para si e para a sociedade como um todo. Objetiva a "**conformidade fiscal**" do contribuinte e, de igual maneira, **resolver os litígios** entre ele e a Fazenda Pública.

O QUE EU PROPONHO?

Considerando a situação de crise que atravessamos, agravada pela pandemia do coronavírus, é provável que as transações se tornem **uma espécie de solução para o enfrentamento das consequências geradas nesse momento e também pelo seu agravamento em relação àqueles devedores que já estavam sofrendo com ela**.

Deve-se, porém, enfatizar o seguinte aspecto: exatamente nesse momento de crise agravada pela pandemia do coronavírus, **haverá condições econômicas de os devedores da Fazenda ingressarem nos acordos, mesmo considerando possíveis "vantagens" como por exemplo o pagamento de "entradas reduzidas" nos parcelamentos?**

Será mesmo esse o momento mais adequado para a formalização desses acordos?

Pretendemos ir um pouco além naquilo que vem sendo divulgado e discutido até agora tanto nas apresentações da Fazenda quanto dos demais profissionais envolvidos no assunto, em obras já em fase de publicação e nas chamadas "lives" transmitidas através da internet.

Mais do que simplesmente apresentar os fundamentos do instituto e seus objetivos – louváveis, diga-se de passagem –, pretendemos esclarecer **diversos pontos que podem impactar na tomada de decisão quanto a adesão ou não a uma transação tributária.**

E demonstrar que, para que seja realizada uma negociação segura, com menos riscos para o devedor, uma avaliação criteriosa deve ser feita. E que seja por profissionais especializados nessa questão.

Neste e-book, a intenção é introduzir o instituto da transação tributária e apresentar seus principais elementos e considerações, permitindo facilitar o conhecimento do leitor previamente às conversas que teremos em nossos encontros na Jornada do Contribuinte Legal.

Confira as datas e os horários em jornada.contribuinte.legal ou em @contribuinte_legal no Instagram. Você também pode se inscrever no canal do YouTube em youtube.contribuinte.legal

JORNADA DO CONTRIBUINTE LEGAL

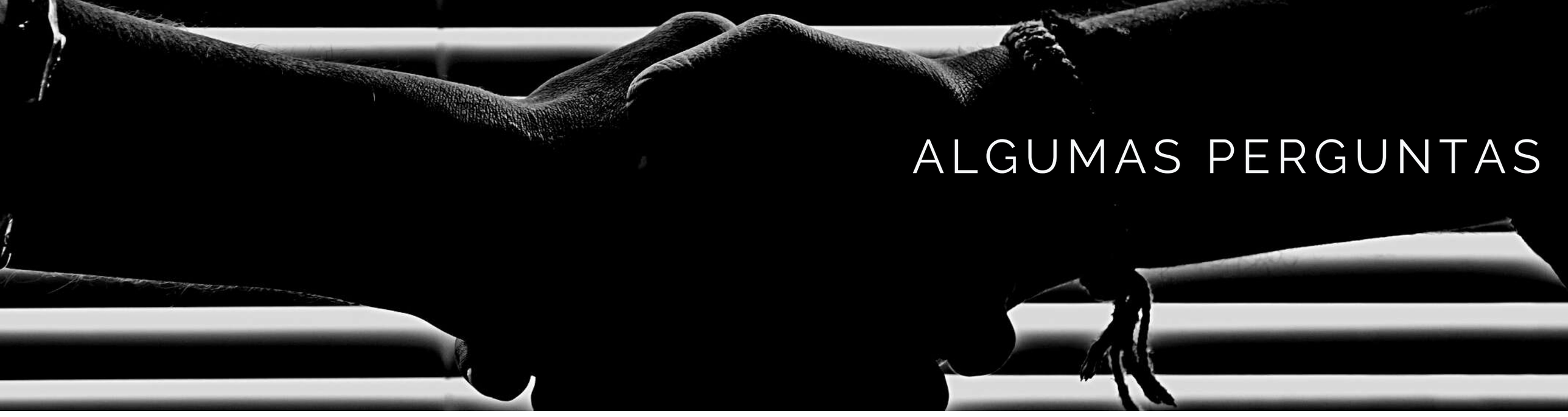

ALGUMAS PERGUNTAS

A transação tributária enquanto "solução" para o devedor resolver seus problemas com a Fazenda Pública deve ser avaliada inicialmente respondendo a algumas perguntas:

- O que **pretende o contribuinte** com a realização da transação tributária?
- E a **Fazenda, quais são suas reais intenções**?
- A transação **pode ser interessante para o contribuinte**? Em **quais aspectos**?
- Em **quais situações** a transação tributária deve ser **considerada uma opção**?
- Existem **vantagens na adesão** a uma transação tributária? E **desvantagens**?
- Quais são as **consequências** quando da opção pela transação tributária?
- Existem **outras alternativas** para **administrar o passivo fiscal**?

A fim de responde-las e de trazer mais elementos que auxiliem na compreensão desse instituto, vou abordar o assunto de forma bastante dinâmica e elucidativa, proporcionando o conhecimento necessário para auxiliar na tomada de decisões quanto a se devem ou não ser formalizados acordos de transação tributária com a Fazenda.

A apresentação será feita **considerando o ponto de vista do devedor, do contribuinte, e não deixaremos de tecer críticas ao que eu entendo que sejam as reais intenções da Fazenda**, além de expor os **aspectos que considero obscuros ou que apresentem algum risco ou mesmo complexidade em sua execução.**

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

As primeiras modalidades têm como fundamento o **CAP. II - DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS** da Lei 13.988/2020.

- ## Transação por adesão

Nessa hipótese, **há concessão de descontos nos juros, nas multas e nos encargos legais** nas seguintes situações, em que a Fazenda considera os débitos como "irrecuperáveis" ou "de difícil recuperação". :

i. débitos inscritos em dívida ativa da União de pessoas jurídicas baixadas, inaptas ou suspensas no cadastro CNPJ — conforme situações específicas descritas no item 1.2 do edital —, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial;

ii. débitos inscritos em dívida ativa da União há mais de 15 anos, de PF e PJ, sem anotação atual de parcelamento, garantia ou suspensão por decisão judicial;

iii. débitos inscritos em dívida ativa da União de PF e PJ com anotação de suspensão por decisão judicial há mais de dez anos;

iv. débitos inscritos em dívida ativa da União de titularidade de pessoas físicas cuja situação cadastral no sistema CPF seja titular falecido.

Nesta modalidade, os devedores elegíveis para formalizar o acordo foram convocados através de Edital.

Esta modalidade é objeto de regulamentação pela Portaria n. 9.917/2020, pelo Edital n. 1/2019 e outros do ano de 2020 (1 a 6/2020).

Nessa modalidade, existe a **concessão de descontos sobre juros, multas e encargos legais, além do parcelamento do débito**. A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em **https://www.contribuinte.legal/tabela_edital_01**.

O **prazo de adesão foi até o dia 30/09/2020**, após algumas prorrogações daquele que havia sido inicialmente estabelecido. Os optantes por essa modalidade de transação devem manter o cumprimento das determinações previstas tanto na lei quanto nas portarias e editais regulamentares.

PRAZO 30/09/2021

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

- **Transação Extraordinária**

Nessa modalidade, não foi estabelecido um critério para definir a situação de recuperabilidade dos débitos e **não há concessão de qualquer benefício de redução de juros, multas ou encargos legais, somente a dilação do prazo para pagamento através do parcelamento**.

Esta modalidade entrou em vigor ainda com base na MP 899/2019, antes mesmo de sua conversão em lei e foi regulamentada pela Portaria n. 9.924/2020.

Os débitos abrangidos nessa espécie de transação são **todos aqueles inscritos em dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

O prazo de adesão vai até o dia 30/09/2021, após algumas prorrogações do prazo inicialmente estabelecido.

As seguintes portarias são aplicáveis a essa modalidade: Portaria 9.917/2020; 9.924/2020; 20.162/2020 21.562/2020; 2.381/2021.

Nessa modalidade extraordinária, **a entrada será correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem parcelados**, e poderá ser paga **em até três prestações consecutivas**.

O **saldo poderá ser parcelado** de acordo com o seguinte:

– em **até 81 meses para pessoa jurídica,** sendo que a parcela não poderá ser inferior a R$ 500,00;
– **em até 142 meses**, **no caso de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil** de que trata a Lei n. 13.019/2014,com parcela mínima no valor de R$ 100,00.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em **https://www.contribuinte.legal/tabela_edital_01**.

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

PRAZO 30/09/2021

- **Transação Excepcional**

Possibilita ao contribuinte pagar os débitos inscritos em dívida da União com benefícios, como entrada reduzida, descontos e prazos diferenciados, conforme a sua capacidade de pagamento, **para dívidas de até R$ 150 milhões de reais**.

Essa modalidade é destinada aos débitos considerados pela PGFN como **de difícil recuperação ou irrecuperáveis,** levando-se em consideração os **impactos econômicos e financeiros sofridos pelo contribuinte devido à pandemia**.

De toda maneira, a PGFN considera **irrecuperáveis os débitos de devedores falidos, em recuperação judicial e que estejam inscritos há mais de 15 anos sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade**.

Os benefícios consistem na possibilidade de pagar um valor de entrada equivalente a **4% do total do débito em até 12 vezes e parcelar o restante em até 72 prestações com ou sem descontos.**

De acordo com o Regulamento, a **situação econômica** decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à PGFN ou aos demais órgãos da Administração Pública.

Já a **capacidade de pagamento** decorre da situação econômica e será calculada de forma a **estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos**, considerando o impacto sofrido com a pandemia.

Diante disso, **o devedor deverá prestar informações, perante a PGFN, demonstrando esses impactos financeiros sofridos e, com base na capacidade de pagamento estimada, será disponibilizada proposta de transação para adesão**.

O impacto da pandemia na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica ou no comprometimento da renda das pessoas físicas será representado como **fator redutor na capacidade de pagamento em percentual equivalente à redução da receita das PJ e rendimento das PF**. Considerado esse critério, **serão concedidos os descontos sobre juros, multas e encargos legais, além do estabelecimento da quantidade de parcelas em que o débito poderá ser pago.**

Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados a **redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal (rendimento bruto, no caso das PF) de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019**.,

Uma minuta do formulário destinado ao contribuinte **prestar as informações necessárias para o cálculo dos benefícios que serão concedidos** está disponível em **https://www.contribuinte.legal/declaracao-pgfn/**.

ACESSE WWW.CONTRIBUINTE.LEGAL

TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL

Dentro dessa modalidade de "transação excepcional" foram criadas duas "sub-modalidades": a Transação Excepcional para débitos do SIMPLES NACIONAL e a Transação Excepcional para dívidas de operações de créditos rurais e fundiários.

Em relação a **primeira**, foi regulamentada uma **situação especial para aquela espécie de débito, destacando-o das demais espécies e concedendo-lhe benefícios diferenciados**, em atendimento ao princípio constitucional que atribui tratamento diferenciado as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Benefícios: **parcelamento e redução nos juros, multas e encargos legais; entrada de 4% em 12x; saldo em até 133 prestações; desconto de até 100% limitado a 70% do valor da dívida e a capacidade de pagamento do contribuinte**.

Já a **segunda** das "sub-modalidades" se aplica:

I – para os empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

II – para as demais pessoas jurídicas cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação:

III – para as pessoas físicas cujos débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal ContribuinteLegal em https://www.contribuinte.legal/transacao-tributaria-transacao-excepcional-tabela-de-beneficios/.

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

- **Transação tributária na dívida ativa de pequeno valor**

Essa transação foi introduzida pelo CAP. IV da Lei 13.988/2020 - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

Nessa modalidade de transação, que é **exclusiva para pessoas físicas, MEs e EPPs**, **o valor consolidado por inscrição deve observar o teto de 60 salários-mínimos.**

Além disso, os débitos devem estar inscritos em dívida ativa da União há mais de um ano, sem constar anotação atual de suspensão de exigibilidade ou garantia; débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V e VI, do Código Tributário Nacional (objeto de suspensão por medida liminar ou de tutela antecipada ou de parcelamento).

Abrange também os **débitos apurados na forma do Simples Nacional**. As vedações, no entanto, permanecem para os débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e multas criminais.

A entrada é referente a 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem descontos, e parcelada em até cinco meses, sendo o pagamento do saldo restante parcelado em:

– até 7 meses, com descontos de 50% sobre o valor total;

– até 36 meses, com descontos de 40% sobre o valor total;

– até 55 meses, com descontos de 30% sobre o valor total.

O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 100, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica ME e EPP.

Caso haja algum débito que tenha sido parcelado anteriormente e se pretenda incluir na consolidação, o valor da entrada será de 10%, permanecendo inalteradas as demais condições.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em **https://www.contribuinte.legal/tabela_pequeno_valor/**.

PRAZO ENCERRADO

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

- **Transação no contencioso administrativo tributário de pequeno valor**

Transação também introduzida pelo CAP. IV da Lei 13.988/ 2020 - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR.

Modalidade de **transação para débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) que abrange os débitos de pequeno valor que estejam em contencioso administrativo tributário que não superem (por lançamento fiscal em discussão ou por processo administrativo individualmente considerado) o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos** na data da adesão, incluídos o valor principal e multa de ofício com vencimento até 31 de dezembro de 2019.

Não poderão ser incluídos na transação: débitos apurados no Simples Nacional, débitos declarados pelo contribuinte, débitos que tenham sido objeto de parcelamento, débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo das parcelas será de R$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural e de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, hipótese em que o número de parcelas deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

Os débitos incluídos na transação serão extintos somente depois de cumpridos os requisitos e as condições estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pela Portaria ME nº 247, de 2020, e pelo Edital n. 1/2020, inclusive o seu pagamento integral.

A transação poderá ser realizada nas seguintes condições:

– com descontos de 50% sobre o valor total, com entrada paga em até 5 (cinco) meses, de 6% do valor total líquido do débito, isto é, após a aplicação das reduções, sendo o pagamento do saldo restante parcelado em até 7 (sete) meses;
– com descontos de 40% sobre o valor total, com entrada paga em até 6 (seis) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 18 (dezoito) meses;
– com descontos de 30% sobre o valor total, com entrada paga em até 7 (sete) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 29 (vinte e nove) meses;
– com descontos de 20% sobre o valor total, com entrada paga em até 8 (oito) meses, de 6% do valor total líquido do débito; saldo restante parcelado em até 52 (cinquenta e dois) meses.

Obs: Somente à título de informação, esta modalidade de transação não está incluída no "Programa de Retomada Fiscal" da PGFN por se tratar de modalidade de transação exclusiva da RFB, ainda que faça parte do sistema denominado "Contribuinte Legal" previsto na Lei 13.988/2020.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal **ContribuinteLegal** em **https://www.contribuinte.legal/tabela_pequeno_valor/**

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

- **Transação tributária na dívida ativa suspensa por decisão judicial há mais de 10 anos**

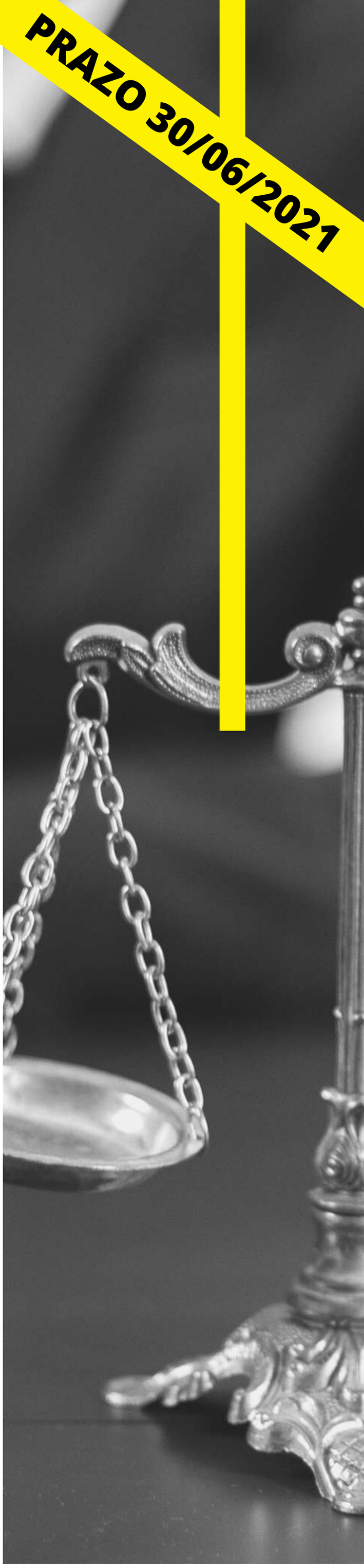

Essa transação foi introduzida pelo CAP. III da Lei 13.988/2020 - DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA.

Sua regulamentação consta do Edital nº 02/2021 .

Nessa modalidade de transação, é possível o pagamento, em condições diferenciadas, de **débitos inscritos em dívida ativa da União suspensos por decisão judicial há mais de 10 anos, em fase de execução fiscal já ajuizada ou não**, de devedores cujo **valor consolidado inscrito seja igual ou inferior a R$ 15 milhões.**

No caso das pessoas jurídicas em geral, **a entrada é referente a 4% do valor consolidado** das inscrições selecionadas, **sem desconto, parcelada em até duas prestações**; para as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019/2014, e instituições de ensino, a entrada é no mínimo 2%.

Abrange tanto débitos previdenciários quanto não previdenciários e também débitos do SIMPLES NACIONAL, estes sob a categoria "demais débitos", uma vez que o Edital que regulamentou a transação não trouxe regras específicas para essa espécie de débito.

Considerando o valor de entrada de 4% sobre o total do débito, o saldo poderá ser parcelado em até 72 no caso das pessoas jurídicas em geral e o desconto máximo concedido é de 50%; nos demais casos, a quantidade máxima de parcelas vai até 108 meses e o desconto pode chegar a até 70%.

Caso se tratem de débitos previdenciários, a quantidade máxima de prestações no parcelamento do saldo será sempre de 58, devido a limitação prevista no art. 195, § 11 da Constituição Federal

Para aderir a essa modalidade, o contribuinte devedor deverá formalizar a desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, mediante protocolo de petição em juízo, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A relação com todos os benefícios aplicáveis pode ser conferida na tabela disponível no portal do Contribuinte Legal em **https://www.contribuinte.legal/tabela_divida_suspensa/**.

MODALIDADES DE NEGOCIAÇÃO

PRAZO 30/08/2021

- **Transação no contencioso tributário referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR)**

Regulamentada pela Portaria 247/2020 e pelo Edital 11/2021. esta modalidade possibilita ao contribuinte negociar, com desconto e entrada facilitada, **débitos em discussão administrativa ou judicial referentes ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a empregados e diretores sem a incidência das contribuições previdenciárias** (Lei n. 10.101/2000).

Essa modalidade de negociação abrange tanto os débitos inscritos quanto os não inscritos em Dívida Ativa da União, de qualquer valor, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de débito não inscrito, o contribuinte deverá providenciar a adesão perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa modalidade de negociação, cujo prazo de adesão vai até 31/08/2021, surgiu considerando a expectativa consistente em Resolver os litígios, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, envolvendo a tese da não incidência das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros sobre Participação nos Lucros e Resultados (PLR), concedendo descontos sobre juros, multas e encargos legais para aqueles contribuinte que desistirem de tais discussões.

De minha parte, posso concluir pelo seguinte: Não há hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas empresas a seus empregados a título de participação nos lucros ou resultados desde que atendidos os requisitos da legislação específica (Lei nº 10.101/2000).
As verbas pagas a título de PLR não sofrerão a incidência de contribuições previdenciárias apenas se forem creditadas de acordo com o disposto na Lei, no que tange a seus requisitos formais e materiais.

Em relação ao que vêm decidindo os nossos tribunais sobre essa tese, podemos sintetizar da seguinte forma:

- STF: O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 569.441[7], com repercussão geral reconhecida (tema n. 334), estabeleceu a tese de que "incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988" (decisão que não se refere diretamente a tese atualmente em discussão, mas pode gerar reflexos no entendimento).

- TRFs: Os Tribunais Regionais Federais têm fundamentado as suas decisões no sentido de que cabe ao contribuinte a prova de que os valores pagos a título de PLR obedeceram às regras estabelecidas pela Lei nº 10.101/2000: "O importante nesse tema é verificar se as exigências legais, previstas na legislação, foram observadas, porque ter ou não ter natureza salarial depende, exclusivamente, da observância dessas prescrições legislativas."

- CARF: Incide contribuição previdenciária em pagamentos de PLR sem participação do empregado.

- STJ: A jurisprudência do STJ, por considerar os processos de PLR uma questão fática, vem se consolidando no sentido de que devem prevalecer as decisões dos tribunais regionais, por ser essa a última instância para avaliação de provas.

Os descontos e as condições podem ser conferidos neste documento (relatório-resumo) - Acesse: https://www.contribuinte.legal/tabela_plr

COMO PODE SER FEITA A ADESÃO A UMA NEGOCIAÇÃO?

Após as tarefas essenciais que devem ser concluídas naquilo que é considerada uma espécie de "**etapa preliminar**" à negociação, a adesão deverá ser efetivada nos termos do que disposto nas normas de regência, exclusivamente.

Considerando as hipóteses previstas na legislação que está em vigor atualmente, observando-se os prazos concedidos, as transações, via de regra, **deverão ser aderidas através dos canais na internet da RFB e da PGFN (e-CAC e REGULARIZE, respectivamente), ou seja, de forma "eletrônica".**

Há, ainda, as **hipóteses em que o devedor deverá formalizar os acordos de forma "física"**, preenchendo formulários em papel e os levando a protocolo junto aos órgãos responsáveis pelas negociações, presencialmente ou enviando mensagens de e-mail. É necessária especial atenção a esse aspecto.

Sendo assim, deve ser dada **grande importância aos requisitos formais** das negociações constantes das normas de regência, sendo que seu cumprimento é indispensável para a realização dos acordos.

Sendo assim, **devem ser observados os prazos e as formas de acesso aos sistemas e a documentação que deve ser produzida e apresentada**.

A primeira obrigação do devedor, com a formalização do acordo, será o **pagamento da 1ª prestação do parcelamento**, **ou da prestação única**, no caso em que o acordo seja para pagamento a vista. Feito isso, o acordo será considerado efetivamente aceito pelas partes acordantes, devedor e Fazenda Pública.

Além disso, há diversas **obrigações acessórias à formalização da adesão**, dentre elas as de apresentar declarações e termos de renúncia e confissão em procedimentos administrativos e ou judiciais, o que **em hipótese alguma pode ser ignorado.**

Diante da facilidade de acesso aos sistemas, pode parecer dispensável a participação de outras pessoas no processo de adesão, além do próprio interessado.

No entanto, **considerando se tratar, a adesão, de um ato de certa complexidade – pelo menos no que se refere aos procedimentos preliminares –, é extremamente recomendado que profissionais especializados estejam à frente**.

ORIENTAÇÃO PRÁTICA E APOIO LEGAL / JURÍDICO

- **POR QUE OBTER ORIENTAÇÃO?**

A adesão a uma transação tributária demanda, como visto, certo conhecimento da legislação e do modo de operar os procedimentos técnicos e burocráticos, além de uma **avaliação criteriosa dos elementos que compõem os aspectos jurídico, técnico e econômico.**

Historicamente, temos que a grande maioria dos contribuintes que ingressaram nos antigos "programas de parcelamento" acabaram por "perder" tais programas, sendo deles excluídos e muitas vezes arcando com enormes prejuízos, **exclusivamente porque não contaram com auxilio especializado.**

De certa forma, a depender da quantidade de débitos do contribuinte e também dos valores envolvidos, todo o trabalho pode ser desenvolvido pelo próprio devedor, até como medida de economia evitando assim investimentos em recursos humanos ou mesmo tecnológicos destinados a executar os procedimentos necessários.

No entanto, esse entendimento não deve prevalecer, em especial, quando **envolvidas dívidas de valores significativos ou quando há grande quantidade de débitos em cobrança e envolvidas diversas espécies tributárias, diversas situações (débitos parcelados e não parcelados, inscritos e não inscritos, objeto de execução fiscal, penhoras, bloqueios de dinheiro em conta etc.) e, ainda, quando já existe alguma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização solidária ou subsidiária dos sócios e gestores, no caso das empresas.**

Dito isso e, mesmo nos casos de valores não significativos e que não envolvam grande complexidade em seus atos de gestão, em que os sistemas disponibilizados pela Fazenda pareçam ser suficientes para a adoção de e o acompanhamento de todos os procedimentos, é **altamente recomendável que o contribuinte devedor conte com a orientação de especialistas no assunto**.

De tal maneira, não só o ato próprio de adesão a uma negociação, como também todos os procedimentos preliminares, devem contar com a atuação de gente que conheça do assunto e possua experiência na área.

E explica-se o porquê disso.

- **MAIS MOTIVOS**

Existem em nossos tribunais milhares de ações judiciais em que se discute a exigibilidade de uma gama infinita de tributos exigidos pela mesma Fazenda que ora está propondo as transações.

De tal modo, é **praticamente impossível que não haja, dentre esses tantos créditos tributários que podem ser objeto de negociação, um ou outro crédito que tenha sido considerado indevido por conta do reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade das leis que os regem**.

A título de exemplo, temos os **créditos decorrentes da exigência dos tributos PIS e COFINS sobre o ICMS, que já foi objeto de julgamento pelo STF de forma favorável ao contribuinte**; a **incidência das Contribuições devidas a terceiros juntamente à Contribuição Previdenciária, tendo como base de cálculo valores superiores a 20 (vinte) salários mínimos, também já julgada;** a incidência de **PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos**, além de inúmeras outras em que **a própria Fazenda já manifestou que concorda com o aspecto de sua inexigibilidade e já inclusive editou norma (Portaria) manifestando isso.**

Faz-se necessário, portanto, que seja feita uma **análise criteriosa quanto à questão que envolve exatamente a exigibilidade desses tributos em momento ANTERIOR a negociação para seu pagamento**, na medida em que, uma vez feita a negociação, tem-se a confissão desses débitos junto ao credor (Fazenda), ainda que tais débitos já tenham sido considerados inexigíveis e a própria Fazenda tenha assim reconhecido.

Em que pese haver a possibilidade de **se discutir tal aspecto judicialmente posteriormente à negociação**, a experiência tem dito que as chances de êxito são reduzidas, considerando que uma das condições exigidas para que sejam aceitas as transações é a seguinte:

Art. 3º, § 1º da Lei 13.988/2020:
"A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

O que, por si só, já exige que seja feito **um trabalho PRÉVIO objetivando identificar eventuais créditos que, se confessados e negociados, resultará, na verdade, em o devedor "abrir mão" de seu direito de não pagar** e fornecer a Fazenda elementos que expressem essa condição de forma irrevogável

SÍNTESE FINAL

A transação tributária, como se pode concluir, consiste em nova forma de diálogo entre a Fazenda Pública e seus devedores e que, como não haveria de ser diferente, **demandará esforços dos cientistas do Direito para bem avaliar suas características e a aplicação correta da legislação de regência**.

Nada obstante possuir a aparência de "benesse" ou "benefício" fiscal concedido pelo Governo aos seus devedores, entendemos que se trata, em verdade, do **reconhecimento de que o sistema tributário nacional é deficiente e que continua sendo mal planejado e administrado, havendo flagrante descompasso entre aquilo que se pretende cobrar e arrecadar e a real capacidade econômica daqueles que a ele estão submetidos**.

Obviamente que também existem interesses econômicos e sociais por trás disso: **minimizar o rombo que existe nos cofres públicos exatamente pela ausência de competência para bem administrar os recursos por parte do Governo, seja pelos diversos "ralos" que existem, seja pela perda da arrecadação em decorrência da inadimplência, que é causada, também, pela própria ineficácia do sistema tributário administrado pelo próprio Governo**. **E, atualmente, devido à pandemia**. É um círculo vicioso...

É de conhecimento geral que tramitam no Congresso propostas de reforma tributária, havendo, atualmente, calorosos debates envolvendo o contexto das regras que deverão ser introduzidas no ordenamento caso haja sua aprovação.

O que, por si só, confirma o aspecto de que **o sistema tributário atual é ineficiente, o que gera, consequentemente, todo o estoque de crédito tributário que o Governo vem tentando recuperar**.

Ou seja, pode-se considerar, a par de constituir uma **espécie de "benefício" ao contribuinte – na medida em que permite a concessão de redução de juros, multas e encargos legais, além do pagamento dos débitos de forma parcelada** –, a transação tributária vem de encontro aos interesses do Estado – na pessoa de um de seus elementos, o Governo –, na medida em que este precisa alimentar a máquina estatal e deve procurar meios de incentivar os contribuintes devedores a pagarem seus débitos e, com isso, aumentar a arrecadação.

De toda maneira, entendemos que **todos aqueles devedores da Fazenda Pública devem procurar se habilitar à pelo menos uma das espécies de negociação, tomando as providências preliminares e, obviamente, buscando as condições para a ela se adequarem e evitarem riscos para o futuro, resguardando seus direitos e objetivando a manutenção de seus empreendimentos**.

E, finalmente, não sendo identificadas condições para o devedor aderir a uma das modalidades de transação OU não sendo essas as melhores alternativas, deverá **partir em busca de outras estratégias de administração do passivo**, especialmente neste momento de agravamento da crise por conta da pandemia.

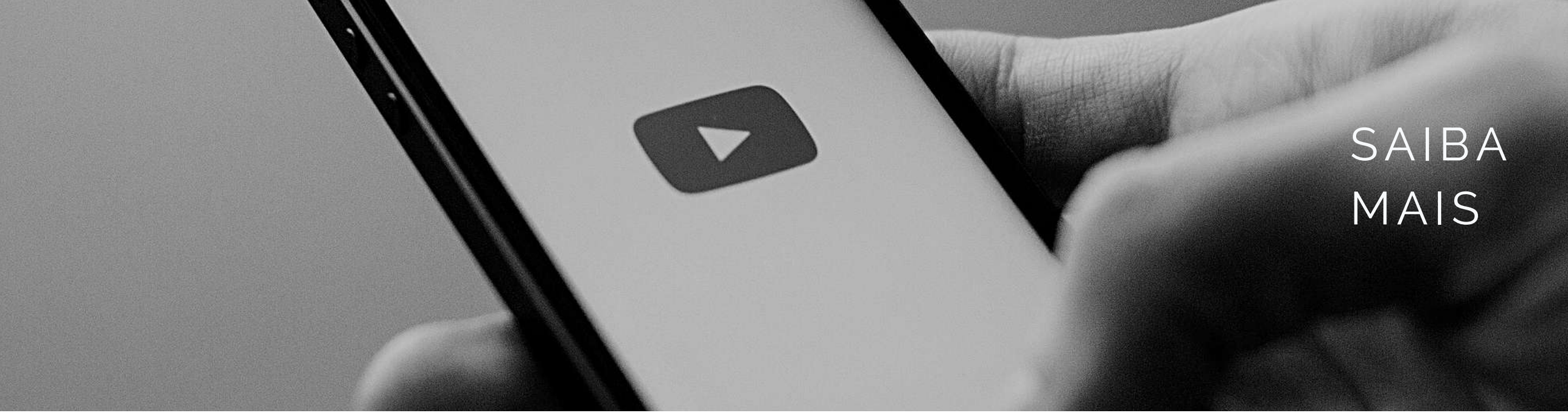

Acompanhe os vídeos no YouTube

Acesse e inscreva-se!

youtube.contribuinte.legal

- **SOBRE**

O **ContribuinteLegal (www.contribuinte.legal)** tem por objetivo a prestação de um serviço de utilidade pública de divulgação das negociações disponibilizadas pelo governo, bem como de orientação e aproximação profissional.

No portal você pode conferir **a legislação aplicável, as mais recentes publicações sobre o assunto, os artigos e as apresentações em vídeo preparados por profissionais especializados, além da agenda dos prazos de negociações e de cursos e eventos**.

Subscribe

INSCREVA-SE NO CANAL

REGULARIZEONLINE

@contribuinte_legal

JORNADA DO CONTRIBUINTE LEGAL

CONFIRA AS DATAS E PARTICIPE GRATUITAMENTE

© 2020. ECOJURIS – EDUCAÇÃO CORPORATIVA E JURÍDICA. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

Sobre o autor

O Prof. MARCELO VICENTE é natural de Santos / SP, onde se tornou bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos - UniSantos. Advogado e professor universitário em cursos de graduação e pós-graduação desde 1999 e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Especializou-se na área do Direito Tributário e conta com mais de 20 anos de atuação exclusiva. atuando a frente de projetos de administração do passivo fiscal de empresas de médio e grande portes. Fundador e CEO da ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica. Responsável pelos portais regularize.online e contribuinte.legal.

Declaração de autoria e de direitos autorais

Todo o conteúdo da presente obra / "e-book" é de propriedade da ECOJURIS – Educação Corporativa e Jurídica S/S Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob n° 23.076.051/0001-00.
Proibida a reprodução total ou parcial em qualquer espécie de mídia, podendo ser citados trechos da obra desde que informada a fonte de acordo com as normas da ABNT:
VICENTE, Marcelo Alvares. Contribuinte Legal e Programa de Retomada Fiscal - transação tributária como estratégia de administração do passivo fiscal. 2a. edição revisada e atualizada até o Edital 11/2021. Disponível em https://www.contribuinte.legal/e-books/contribuinte-legal-e-programa-de-retomada-fiscal-introducao-2ed/. Acesso em (data).

Data da publicação: 14/10/2020 - Data última edição / publicação: 17/06/2021

Criado e mantido com muito empenho e dedicação pela **ECOJURIS. Acesse www.ecojuris.com.br**.

Siga a gente nas redes sociais
e se inscreva em nosso canal

© 2020. ECOJURIS – EDUCAÇÃO CORPORATIVA E JURÍDICA. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.